



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2054409 - SP (2022/0359936-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : I F A (MENOR)
RECORRENTE : L F M A - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : DANIEL GINEVRO SERRA - SP260964
RECORRIDO : EDUARDO GOMES DA ROCHA MERCADO LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
RAUL MARCOLINO - SP323784
INTERES. : LUCAS ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO : WILTON MACHADO OLAVO DOS SANTOS - SP342273

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE CLIENTE EM SUPERMERCADO. TENTATIVA DE ROUBO À MÃO ARMADA E POSTERIOR TROCA DE TIROS DESENCADEADA POR REAÇÃO DE FUNCIONÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A relação jurídica entre o supermercado e seus clientes é de consumo, sujeitando-se a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor por danos decorrentes de defeito na prestação de seus serviços (art. 14 do CDC).

2. "O evento danoso foi causado por terceiro, sem relação com a atividade econômica do supermercado, caracterizando fortuito externo que rompe o nexo causal. A responsabilidade do fornecedor não abrange danos decorrentes de fortuito externo, conforme precedentes do STJ" (REsp n. 2.174.170/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

3. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2054409 - SP (2022/0359936-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : I F A (MENOR)
RECORRENTE : L F M A - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : DANIEL GINEVRO SERRA - SP260964
RECORRIDO : EDUARDO GOMES DA ROCHA MERCADO LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
RAUL MARCOLINO - SP323784
INTERES. : LUCAS ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO : WILTON MACHADO OLAVO DOS SANTOS - SP342273

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE CLIENTE EM SUPERMERCADO. TENTATIVA DE ROUBO À MÃO ARMADA E POSTERIOR TROCA DE TIROS DESENCADEADA POR REAÇÃO DE FUNCIONÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A relação jurídica entre o supermercado e seus clientes é de consumo, sujeitando-se a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor por danos decorrentes de defeito na prestação de seus serviços (art. 14 do CDC).

2. "O evento danoso foi causado por terceiro, sem relação com a atividade econômica do supermercado, caracterizando fortuito externo que rompe o nexo causal. A responsabilidade do fornecedor não abrange danos decorrentes de fortuito externo, conforme precedentes do STJ" (REsp n. 2.174.170/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

3. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por I. F. A. e L. F. M. A., com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ARANTES THEODORO, ementado nos seguintes termos (e-STJ, fls. 692):

Ação indenizatória. Tentativa de roubo à mão armada em supermercado. Morte de cliente atingido por projétil de arma de fogo. Do comerciante pode se esperar proteção patrimonial, mas não que evite roubo à mão armada com disparos de tiros pelos assaltantes, medida que nem o Estado, com seu aparato voltado a prevenir crime, logra alcançar. Ocorrência de força maior reconhecida. Funcionário do supermercado que, ademais, agiu em legítima defesa própria e dos demais ali presentes ao tentar evitar o crime, o que, apesar lamentável desfecho trágico, exclui o dever de indenizar. Artigo 188 inciso I do Código Civil. Ação improcedente. Recurso do réu provido, prejudicado o das autoras.

Após a prolação do acórdão, I. F. A. e L. F. M. A. opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 714/718).

Nas razões do recurso especial, I. F. A. e L. F. M. A. arguíram, em síntese, (1) violação dos arts. 186, 188, I, 393, parágrafo único, e 927, parágrafo único, todos do Código Civil, bem como dos arts. 12, 14, § 1º, e 17 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Sustentaram que a responsabilidade civil do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, não podendo ser afastada por excludentes como caso fortuito, força maior ou legítima defesa, especialmente quando o dano decorre de falha na segurança do estabelecimento comercial, uma vez que a ocorrência de roubo constitui risco inerente à atividade empresarial desenvolvida; (2) a existência de dissídio jurisprudencial com julgados deste Superior Tribunal de Justiça, os quais teriam firmado o entendimento de que estabelecimentos comerciais possuem o dever de zelar pela segurança em suas dependências, configurando-se o roubo à mão armada como fortuito interno, incapaz de romper o nexo de causalidade (e-STJ, fls. 723-742).

Em contraminuta, EDUARDO GOMES DA ROCHA MERCADO EIRELI (EDUARDO) arguiu a inadmissibilidade do recurso especial, sustentando (1) a necessidade de reexame de provas, o que atrairia a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça; (2) a ausência de demonstração da efetiva vulneração dos dispositivos legais apontados pelas recorrentes; (3) no mérito, pugnou pela manutenção do acórdão do Tribunal de origem, que teria corretamente reconhecido a ocorrência de

força maior e a excludente de ilicitude da legítima defesa, afastando o dever de indenizar (e-STJ, fls. 797-800).

O recurso especial não foi admitido na origem, o que motivou a interposição de agravo. Contudo, tal agravo foi reautuado como recurso especial por decisão desta relatoria para uma análise mais aprofundada da controvérsia (e-STJ, fls. 870-872).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial preenche os pressupostos de admissibilidade. No mérito, contudo, não comporta provimento.

(1) Contextualização fática e processual da controvérsia

Na origem, o presente caso trata de uma ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por I. F. A. e L. F. M. A., respectivamente filha menor e viúva de Rodrigo Andrade dos Santos. A demanda foi proposta em desfavor de EDUARDO, em razão do falecimento de Rodrigo, ocorrido em 16 de janeiro de 2019, nas dependências do estabelecimento comercial.

De acordo com a moldura fática delineada nos autos, Rodrigo realizava compras no supermercado quando o local foi alvo de uma tentativa de roubo à mão armada. Nessa ocasião, um funcionário do estabelecimento, que atuava na prevenção de perdas, reagiu à abordagem dos criminosos, dando início a uma troca de tiros que culminou com o atingimento fatal de Rodrigo por um projétil de arma de fogo.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando o mercado ao pagamento de pensão mensal às autoras e de indenização por danos morais. Esse julgamento se fundamentou no entendimento de que o estabelecimento comercial possui o dever de garantir a segurança dos clientes, sendo sua responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de eventual falha nesse serviço.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contudo, ao julgar as apelações interpostas por ambas as partes, deu provimento ao recurso de EDUARDO para julgar a ação totalmente improcedente, considerando prejudicado o apelo de I. F. A. e L. F. M. A. A Corte paulista entendeu que o evento – o roubo à mão armada – configurou hipótese de força maior (fortuito externo), por ser um fato de terceiro que rompe o nexo de causalidade. Adicionalmente, considerou que a reação do funcionário do supermercado caracterizou legítima defesa, uma causa excludente de ilicitude prevista no art. 188, I, do Código Civil, elementos que, em seu entendimento, afastariam o dever de indenizar.

A controvérsia devolvida a este Superior Tribunal de Justiça cinge-se, portanto, a definir a natureza da responsabilidade civil do estabelecimento comercial pela morte de cliente, vítima de disparo de arma de fogo durante assalto ocorrido em suas dependências. Outrossim, busca-se examinar se a ocorrência de roubo à mão armada e a reação de um preposto em legítima defesa são aptas a afastar o nexo de causalidade e, por conseguinte, o dever de indenizar em tal contexto.

(2) Da caracterização do fortuito externo

I. F. A. e L. F. M. A. sustentam que o acórdão recorrido violou o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao afastar a responsabilidade objetiva do mercado com base na excludente de caso fortuito ou força maior. As recorrentes argumentam que o dever de segurança é um componente inerente a atividade comercial desenvolvida pelo estabelecimento, de modo que a ocorrência de assaltos em suas dependências constitui um fortuito interno, incapaz de romper o nexo de causalidade.

Com efeito, as razões recursais não merecem acolhimento.

A relação jurídica estabelecida entre um cliente que frequenta um supermercado e o próprio estabelecimento comercial é inequivocamente de consumo. Tal natureza jurídica atrai a incidência das normas protetivas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. O art. 14 do referido diploma legal estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a sua prestação, independentemente da verificação de culpa.

A responsabilidade do fornecedor somente pode ser afastada se comprovada uma das causas excludentes previstas no § 3º do mesmo dispositivo, a saber: (I) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou (II) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A "culpa exclusiva de terceiro", para fins de exclusão da responsabilidade, deve equiparar-se ao conceito de fortuito externo. Ou seja, deve consistir em um evento imprevisível, inevitável e totalmente estranho à atividade empresarial do fornecedor.

Distingue-se, assim, o fortuito externo do fortuito interno. Este último, embora seja um fato que pode ser imprevisível e inevitável, relaciona-se intrinsecamente com os riscos da atividade empresarial. Dessa forma, o fortuito interno não tem o condão de afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, pois integra o risco do empreendimento e é dele indissociável.

No caso dos autos, a controvérsia central reside na qualificação do roubo à mão armada, ocorrido nas dependências de um supermercado, como fortuito externo ou interno. O Tribunal de origem, ao reformar a sentença, concluiu que a ação dos assaltantes configurou força maior, um evento alheio e inevitável, cuja prevenção seria dever do Estado, e não do comerciante. Essa compreensão está alinhada ao entendimento pacificado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o ponto, recentemente, esta Terceira Turma teve a oportunidade de fixar importante precedente:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. FORTUITO EXTERNO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por supermercado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que condenou o estabelecimento ao pagamento de danos morais a consumidora vítima de tentativa de homicídio dentro do supermercado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o supermercado deve ser responsabilizado por danos morais decorrentes de tentativa de homicídio cometida por terceiro que adentrou ao supermercado em razão de discussão iniciada fora das dependências, considerando-se a alegação de fortuito externo.

III. Razões de decidir

3. O evento danoso foi causado por terceiro, sem relação com a atividade econômica do supermercado, caracterizando fortuito externo que rompe o nexo causal.

4. A responsabilidade do fornecedor não abrange danos decorrentes de fortuito externo, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Recurso provido para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade civil do fornecedor não abrange danos decorrentes de fortuito externo, que rompe o nexo causal.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, §3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.255.587/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 13/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.801.784/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20/8/2019; STJ, REsp n. 1.849.987/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22/8/2023.

(REsp n. 2.174.170/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 2/9/2025)

Na oportunidade, a maioria dos eminentes Ministros adotou a compreensão de que a ação de violência dentro de um supermercado configura fato exclusivo de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC, apto a romper o nexo causal entre a conduta da recorrente e o dano.

Em outro julgado, do qual fui o redator do acórdão, esta Turma reconheceu a excludente do nexo de causalidade, por fortuito externo, em hipótese em que o evento danoso – homicídio de hóspede – também ocorreu dentro da empresa fornecedora de bens e serviços, no caso, de hotelaria:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. HOMICÍDIO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO COM HOSPEDAGEM. ART. 932, IV E ART. 933 DO CC. FONTE AUTÔNOMA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE IMPUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os arts. 932, IV e 933 do CC consagram hipótese de responsabilidade civil dos donos de estabelecimento onde se alberga por dinheiro. Trata-se de fonte autônoma de responsabilidade objetiva e solidária por fato de terceiro.

2. Conquanto imposta pela lei, sua aplicação não pode ser automática, mas sim, contextualizada, para se averiguar se o dano está, de fato, relacionado com os riscos inerentes à atividade realizada pelo estabelecimento.

3. Mesmo o moderno princípio da imputação civil dos danos exige essa relação causal. A teoria objetiva permite a responsabilização do fornecedor sem culpa, mas não sem uma causa.

4. Na hipótese sub judice, o Balneário, que fazia locação onerosa de chalés, veio a ser palco de uma conduta imprevisível e despropositada, em que um hóspede assassinou outro hóspede em razão de uma discussão envolvendo cerveja, ou seja, totalmente alheia ao negócio de hospedagem, de modo que o estabelecimento não passou de mera ocasião para o evento danoso. Em outras palavras, a atividade desenvolvida pelo Balneário não criou esse risco, nem tampouco constituiu causa adequada à prática do ilícito.

5. O dever de vigilância e de segurança imputável ao dono da hospedaria não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de seus respectivos hóspedes, até porque esse dever de vigilância extremo é inviável, donde resulta a incapacidade de se lhe atribuir o risco, ainda que assegurado o direito de regresso.

6. Deve ser aplicada, ao caso, a excludente do nexo, por caracterização de fortuito externo, prevista no art. 14, § 3º, II do CDC, pois a causa do evento danoso é fato completamente estranho à atividade desenvolvida pelo fornecedor.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.114.079/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024)

Ainda no mesmo sentido do acórdão recorrido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. ROUBO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO METRÔ. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Na hipótese, o evento não está relacionado com alguma falha no transporte metroviário, mas, sim, com a conduta de terceiros.

2. A Segunda Seção deste Tribunal Superior traçou orientação no sentido de que o ato de terceiro que seja doloso ou alheio aos riscos próprios da atividade explorada é fato estranho à atividade do transportador, caracterizando-se como fortuito externo, equiparável à força maior, rompendo o nexo causal e excluindo a responsabilidade civil do fornecedor. Aplicação da Súmula nº 568/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.255.587/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ROUBO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FORTUITO EXTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas traz somente alegação genérica, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai a Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia.

2. "Em se tratando de responsabilidade civil de empresa fornecedora de bens e serviços, de natureza diversa à das instituições financeiras ou outras atividades que demandam vigilância e segurança ostensivas reforçadas, não tem obrigação de indenizar as lesões material e extrapatrimonial, pelo roubo mediante uso de arma de fogo ocorrido no interior de seu estabelecimento comercial" (AgInt no REsp n. 1.801.784/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.257.765/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE FOI VÍTIMA DE ATAQUE DO CHAMADO "MANÍACO DA SERINGA", AO TER SUA MÃO PERFURADA POR UMA AGULHA NAS DEPENDÊNCIAS DO METRÔ DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. HIPÓTESE, CONTUDO, DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE POR FATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE DEFERIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RECURSO PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a sociedade empresarial responsável pelo metrô de São Paulo deve ser responsabilizada por

ataque realizado por pessoa que ficou conhecida pela alcunha de "maníaco da seringa" contra outro passageiro, que teve sua mão perfurada por uma agulha, dentro do vagão da empresa-ré, quando era transportado, além de saber se é possível deferir o pedido de denúncia da lide na hipótese.

2. A Companhia do Metropolitano de São Paulo (recorrente) - por se tratar de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (concessionária de serviço público) - possui responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a concessionária que administra o metrô mantém relação consumerista com os respectivos usuários, o que também atrai a responsabilidade objetiva, nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Dessa forma, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço de transporte metroviário dependerá apenas da constatação do ato comissivo ou omissivo (dano) e do respectivo nexo causal, dispensando-se a demonstração de dolo ou culpa.

4. No entanto, mesmo que fique devidamente constatado o evento danoso, caso haja a comprovação de alguma das hipóteses de exclusão do nexo causal - culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior - a responsabilidade da concessionária de serviço público será afastada, sob pena de se aplicar indevidamente a teoria do risco integral - adotada no ordenamento jurídico brasileiro apenas em casos excepcionais, como, por exemplo, no dano nuclear e dano ambiental, dentre outros.

5. Na hipótese, partindo-se da própria causa de pedir da ação indenizatória, evidencia-se que o caso trata de nítido fato de terceiro, o qual rompe o nexo causal e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público responsável pelo transporte metroviário, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC ("§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...); II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro).

6. Com efeito, o fatídico dano sofrido pelo autor, ora recorrido, foi causado diretamente por pessoa estranha aos quadros da ora recorrente e sem qualquer relação com o serviço de transporte metroviário prestado, não se tratando, portanto, de fortuito interno. Ademais, a presença de mais seguranças e monitoramento no local não seriam capazes de evitar o dano, pois não é factível que haja um funcionário da recorrente para cada passageiro que utiliza o metrô e tampouco se mostra possível que se descubra, a tempo de se evitar algum dano, a presença de agulhas nas vestimentas, sacolas ou mochilas dos usuários do serviço metroviário, mesmo porque não se trata nem sequer de objeto proibido de transportar.

7. O dever de vigilância e de segurança imputável ao transportador não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de terceiros

das quais não possui nenhuma ingerência. No caso, o transporte não foi a causa do evento danoso, mas sim a sua ocasião, afastando a conexão entre a prestação do serviço público de transporte e o dano suportado pelo passageiro.

8. Afastada a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, fica prejudicado o argumento de que deveria ser deferido o pedido de denunciação da lide na hipótese.

9 . Recurso especial provido.

(REsp n. 1.849.987/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 29/8/2023)

Portanto, o acórdão recorrido adotou compreensão jurídica que se alinha ao entendimento adotado por este Tribunal Superior.

Dessa forma, a pretensão recursal de I. F. A. e L. F. M. A., que busca a reforma desse entendimento, esbarra frontalmente no óbice da Súmula n. 83 do STJ, que enuncia: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

A aplicação do referido enunciado sumular é extensível aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.054.409 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0359936-6

Número de Origem:

10315985120208260002 10480273020198260002 1048027302019826000250000 20220000129392
20220000239898

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I F A (MENOR)

RECORRENTE : L F M A - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : DANIEL GINEVRO SERRA - SP260964

RECORRIDO : EDUARDO GOMES DA ROCHA MERCADO LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

RAUL MARCOLINO - SP323784

INTERES. : LUCAS ANDRADE DE CARVALHO

ADVOGADO : WILTON MACHADO OLAVO DOS SANTOS - SP342273

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025